



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**BRENO SILVA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL NA PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA  
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO MELHOR INTERESSE DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**LAVRAS-MG**

**2021**

**BRENO SILVA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL NA PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA  
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO MELHOR INTERESSE DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Me. Aline Hadad  
Ladeira

APROVADO EM: 19/05/2021

**ORIENTADORA:**

Prof<sup>a</sup>. Me. Aline Hadad Ladeira - UNILAVRAS

**MEMBRO DA BANCA:**

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira - UNILAVRAS

**LAVRAS-MG**

**2021**

## FICHA CATALOGRÁFICA

SILVA, Breno.

Alienação parental na perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e adolescente; orientação de Aline Hadad Ladeira. – Lavras: Unilavras, 2021. 39 p.

Monografia, apresentada ao Unilavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito

1. Alienação Parental. 2. Dignidade da Pessoa Humana. I. Ladeira, Aline Hadad (Orient.). II. Título.

## RESUMO

O presente trabalho busca tratar sobre a alienação parental que consiste em um dos temas tratados especificamente em lei, prezando-se sempre pela garantia e efetividade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Tema de extrema importância no âmbito jurídico, o qual deve ser analisado de forma cuidadosa, identificando-se e conhecendo-se os atos que norteiam a prática da alienação parental, a fim de que não se cometam equívocos, transformando agressores em vítimas. **Objetivos:** O mesmo tem por objetivo principal destacar como ocorre a alienação parental, ressaltando ainda por objetivos secundários: ressaltar os principais direitos das crianças e adolescentes, evidenciar quais os pontos podem ser considerados uma infração ao princípio da dignidade humana, analisando principalmente quais medidas podem ser aplicadas a fim de evitar que as famílias venham se encontrar nos casos de alienação. **Metodologia:** Visando conceder uma maior estabilidade as informações apresentadas foram realizadas uma pesquisa bibliográfica, buscando destacar os principais conceitos e observação referente ao tema abordado, evidenciando autores renomados junto ao ambiente jurídico.

**Palavras-chave:** Alienação parental; Dignidade da pessoa humana; Princípio do Melhor interesse da criança e do adolescente.

## **ABSTRACT**

The present work seeks to deal with parental alienation, which consists of one of the themes specifically dealt with by law, always respecting the guarantee and effectiveness of the principle of the best interest of children and adolescents. This is an extremely important topic in the legal field, which must be carefully analyzed, identifying and knowing the acts that guide the practice of parental alienation, so that mistakes are not made, transforming aggressors into victims. The main objective is to highlight how parental alienation occurs, emphasizing also secondary objectives: to highlight the main rights of children and adolescents, to highlight which points can be considered a violation of the principle of human dignity, analyzing mainly which measures can be applied in order to prevent families from meeting in cases of alienation. In order to grant greater stability to the information presented, a bibliographic research was carried out, seeking to highlight the main concepts and observation regarding the topic addressed, evidencing renowned authors in the legal environment.

**Keywords:** Parental alienation, Family, Dignity of the human person.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA .....</b>	<b>9</b>
2.1 A FAMÍLIA PÓS CONSTITUIÇÃO DE 1988 .....	9
<b>2.1.1 Do poder familiar .....</b>	<b>11</b>
2.2 ALIENAÇÃO PARENTAL .....	13
<b>2.2.1 Diferença entre a síndrome da alienação parental e alienação parental.....</b>	<b>17</b>
<b>2.2.2 Prevalência do interesse do menor sobre o ambiente familiar.....</b>	<b>21</b>
2.3 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ALIENAÇÃO PARENTAL .....	24
2.4 O ACOMPANHAMENTO DA CRIANÇA VITIMA DE ALIENAÇÃO PARENTAL .	32
<b>2.4.1 ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente .....</b>	<b>33</b>
<b>3 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>35</b>
<b>4 CONCLUSÃO .....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>38</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso busca tratar dentro do Direito de Família sobre a alienação parental que é um dos temas tratados especificamente em lei, prezando-se sempre pela garantia e efetividade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Tema de extrema importância no âmbito jurídico, o qual deve ser analisado de forma cuidadosa, identificando-se e conhecendo-se os atos que norteiam a prática da alienação parental, a fim de que não se cometam equívocos, transformando agressores em vítimas.

Deve ser destacado o instituto da família e poder familiar com viés aos direitos da criança. Considerados como relevantes institutos jurídicos, devido às suas características, possui explícitos e implícitos, diversos direitos e deveres dos pais, inclusive na Constituição Federal, na qual, em seus artigos que tratam do tema, é possível verificar que os filhos possuem proteção especial, já que, enquanto menores, necessitam de um maior apoio dos pais.

Ao longo dos pontos apresentados o trabalho busca responder a seguinte problemática: Quais os impactos observados nas crianças e adolescentes promovidos pela alienação parental?

Neste estudo faz-se indispensável diferenciar a alienação parental da síndrome de alienação parental, haja vista se tratar de conceitos distintos, possuindo diferenças relevantes, sempre observando as orientações da Lei n. 12.318/2010, qual rege o tema especificamente. Também se verifica que a prática da alienação parental tange a interferências na formação psicológica do infante, promovidas ou induzidas por um dos pais.

E nesse aspecto, a alienação é cometida não apenas pelos pais, mas, também pelos avós ou por qualquer adulto que tenha a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, tal conduta intencionando no prejuízo do vínculo da criança ou do adolescente com o genitor. Desta forma, lesando o direito fundamental do menor à convivência familiar proveitosa, sendo, ainda, um descumprimento dos deveres relacionados à autoridade dos pais ou decorrentes de tutela ou guarda. Ainda, abordaremos as características do genitor alienante, bem como as consequências sofridas pelas crianças alienadas.

No que se refere ao tópico de metodologia do trabalho científico para execução da monografia, busca-se a escolha de métodos e procedimentos que facilitem a construção do trabalho, para que este seja, objetivo, sistemático, organizado e claro para o leitor. Escolher o método a ser adotado no projeto de pesquisa é importante para compreensão da linha de raciocínio seguida na pesquisa conforme explica Cleber Cristiano Prodanov em sua obra *Metodologia do Trabalho Científico* (2013.p.126):

A investigação científica depende de um conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos para que seus objetivos sejam atingidos: os métodos científicos. Método científico é o conjunto de processos ou operações mentais que devemos empregar na investigação. É a linha de raciocínio adotada no processo de pesquisa.

Desta forma, através da escolha do método de pesquisa bibliográfica é que estruturamos os métodos e procedimentos empregados, retirando as opções de pesquisa de campo, pois, através da pesquisa bibliográfica conseguimos com obras publicadas elencar um arcabouço de artigos e livros sobre a temática do pré-projeto de trabalho de conclusão de curso. No que tange ao método escolhido para abordagem do tema por se tratar de uma monografia do curso de Bacharelado em Direito que por sua vez é uma ciência social, teremos de falar sobre lógica, e o método que possibilita a utilização da lógica é o dialético. Deste modo para Prodanov a dialética é:

Em síntese, o método dialético parte da premissa de que, na natureza, tudo se relaciona, transforma-se e há sempre uma contradição inerente a cada fenômeno. Nesse tipo de método, para conhecer determinado fenômeno ou objeto, o pesquisador precisa estudá-lo em todos os seus aspectos, suas relações e conexões, sem tratar o conhecimento como algo rígido, já que tudo no mundo está sempre em constante mudança" (2013. p. 35)

O método dialético busca através dos questionamentos raciocinarmos cientificamente para resultarmos em uma solução. Geralmente associado a pesquisa qualitativa analisando o tema em seu contexto político, social, econômico dentre outros. O referido trabalho estrutura-se construção de dois capítulos que abordam sobre a família e seus aspectos conceituais e jurídicos, e o segundo capítulo que trata de fato da alienação parental, seus aspectos jurídicos, compreendendo conceituais e realces importantes para construção do conhecimento dentro dessa temática.



## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 A Família pós Constituição Federal de 1988

A família é uma instituição social protegida pelo ordenamento jurídico tendo em vista a sua importância histórica e cultura, que nos remete principalmente a valores definidos como proteção, procriação, no que tange ao conceito de família na esfera jurídica ela é considerada uma unidade social, tendo em vista que o indivíduo no decorrer de sua existência provém de um instituto familiar e a ele se conserva e ainda mais, incide na organização social formada a partir de laços sanguíneos, jurídicos ou afetivos.

Veja-se o que prediz Maria Helena Diniz (2008, p.9):

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção *lata sensu* do vocábulo refere-se àquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.

Neste sentido, antes mesmo de qualquer regulamento jurídico, surge a família como instituto, o qual atende à necessidade humana de estar inserido em um ambiente coletivo, prestando entre si uma assistência mútua em diversos aspectos psicológico, social e econômico. Ainda segundo Orlando Gomes (1988, p. 33), a família pode ser compreendida como um grupo formado por genitores, filhos e outros parentes, atrelados pela convivência e compartilhamento de afetos, estimulados à mesma direção.

Quando se pensa em família na perspectiva trazida por Gomes, percebemos que diversos aspectos atuais sobre essa temática são deixados de lado, prova disto é a multiparentalidade que atualmente é utilizada para caracterização da entidade familiar não sendo necessário que esse vínculo seja definido apenas por vínculos sanguíneos, mas, também afetivos.

No que tange ao caráter jurídico da família, segundo Lobô (2009, p. 2) “[...] a família se compõe por duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. São considerados três vínculos, os quais podem existir individualmente ou coexistir, sendo os vínculos de sangue, os vínculos de direito e os vínculos de afetividades”. Ou seja, será a partir desses vínculos que o relacionamento familiar existirá de fato, pois, a criação dos grupos é necessária para que exista e coexista essa manutenção.

Desta forma, o conceito de família, antes vinculado aos efeitos do casamento, funda-se atualmente na mútua assistência e satisfação sexual, o que permite que sejam vislumbradas novas possibilidades de entidade familiar, uma vez que o afeto passa a ser pressuposto de constituição dessas relações. Assim, o conceito de família mudou significativamente, assumindo uma concepção múltipla, plural, sendo considerada como elemento ativo, não permanecendo estática, porém passível de modificações.

A concepção de família atualmente envolve bem mais que o casamento entre homens e mulheres, a mesma se promove por meio da relação entre pessoas, buscando e objetivando o crescimento ou a manifestação do interesse em desenvolver uma família. Algo que pode ser observado dentro da sociedade atualmente, e nos procedimentos criados para que a base familiar seja mantida e respeitada por parte dos cidadãos.

O cenário brasileiro apresentou também diversas e significativas mudanças na configuração da família patriarcal, em especial a brasileira, era baseada nos moldes das famílias portuguesas que haviam chegado durante o período da colonização no Brasil. Nessa época os colonos eram preocupados apenas com seus próprios interesses e as famílias funcionavam como um verdadeiro clã: viviam mulher, filhos, escravos, parentes e os agregados da família incluindo até mesmo as concubinas e filhos ilegítimos. (GRISARD FILHO, 2007)

Segundo Pereira (2015) dentro dos estudos sociológicos a respeito da família e sua evolução, devem ser considerados atos do imaginário, mais do que a comprovação fática. Isso porque dentro desse campo de estudos, prevalece a generalização das ocorrências particulares, em detrimento da indução de fenômenos sociais e políticos.

O instituto da família, que está presente em toda a história da humanidade, sofreu modificações diversas, porém, sempre com o conceito de proteção e auxílio uns aos outros presentes e sendo o centro daquilo que de fato vem criar laços de afetividade e amor. Desse modo, segundo Pereira (2015) sendo o direito fruto da própria sociedade, a lei também possui uma conceituação do que vem a ser família.

Quando se estuda a evolução da família dentro do direito, principalmente nos seus estágios primitivos, não se tem registros históricos oficiais, que permitam aferir com exatidão o período. Porém, mesmo a despeito disso, segundo Venosa (2005) é

indiscutível que es todas as civilizações antigas, existiam laços poderosos. Ligados, segundo a história, pelos laços com *pater*.

“(…) o poder do *pater* exercido sobre a mulher, os filhos e os escravos eram quase absolutos. A família como grupo era essência para a perpetuação do culto familiar. O afeto natural, embora pudesse existir, não era o elo de ligação entre os membros da família. Nem o nascimento nem a afeição foram fundamento da família romana. O *pater* podia nutrir o mais profundo sentimento por sua filha, mas bem algum de seu patrimônio lhe poderia legar. A instituição funda-se no poder paterno ou poder marital (VENOSA, 2005, p. 20)”.

Desse modo, tais vínculos se sobressaiam ao próprio nascimento, e esse vínculo partia da própria religião doméstica, em conjunto com seus antepassados. Segundo o autor, era necessário que um descendente homem, deve continuidade ao culto familiar, nessa necessidade reside a importância da adoção desse velho direito, que surgia pautado em uma forma de perpetuar o culto, quando, não houvesse um filho de sangue (NADER, 2006).

### 2.1.1 Do Poder Familiar

O poder familiar é um dos direitos consolidados pela temática civilista de família, isso porque resguarda uma série de direitos concernentes a família e as diretrizes relacionadas a criação de seus filhos, é muito importante compreender que o poder familiar é um direito positivo tanto no sentido legal, quando no sentido de sua aplicabilidade, isso porque será através dele que as crianças poderão adquirir sem a interferência de terceiros a cultura e a crenças de sua entidade familiar.

Na compreensão de que o interesse da criança deve se estender a todas as relações jurídicas envolvendo os seus direitos, o poder familiar abrange a possibilidade de os genitores intervirem na esfera jurídica dos filhos, e não tão somente no interesse deles próprios, desempenhando o papel de titulares do poder, direcionados aos interesses dos filhos.

Nesse aspecto, é muito importante compreender o papel que a família exerce na criação da criança, apesar da alienação parentar ser uma forma de extrapolar o direito e o poder familiar, diversos aspectos positivos podem ser associados a esse instituto.

Faz-se fundado no interesse dos filhos e da família e não em proveito dos pais e por se tratar do estado das pessoas, não pode ser alienado, nem renunciado,

delegado ou substabelecido. Qualquer convenção, em que se abdicuem desse poder, será nula. Sua extinção somente se dá com a morte dos genitores, haja vista esvanecerem os titulares de direito, ainda no caso de morte do menor, emancipação e maioridade, findando-se a proteção ao infante. E por fim a adoção, na qual se faz causa de extinção e aquisição do poder familiar, tendo em vista que extingue o dos genitores, remetendo-o ao adotante.

O que nós conhecemos hoje por poder familiar, ao longo da história, foi conhecido como pátrio poder. Isso porque houveram diversas transformações sociais, inclusive relacionadas a constituição familiar e, nesse aspecto, desde o Direito Romano a sociedade vivia sob égide da figura patriarcal eles eram quem decidiam as condutas, o comportamento dos filhos, esposas e de certa forma da sociedade. Para tanto:

O pai é o primeiro junto ao lar: ele o alumia e conserva; é seu pontífice. Em todos os atos religiosos, ele exerce a mais alta função; degola a vítima; sua boca pronuncia a fórmula de oração, que deve atrair para si e para os seus a proteção dos deuses. A família e o culto se perpetuam por seu intermédio; representa, sozinho, toda a série dos descendentes. Sobre ele repousa o culto doméstico; quase pode dizer como o hindu: “Eu sou o deus” — Quando a morte chegar, será um ser divino, que os descendentes invocarão (COULANGES, 1975, p. 68).

Quando partimos dessa premissa de pátrio poder demonstrada por Denis Fustel Coulanges compreendemos diversas questões relacionadas a predominância do sexo masculino ao feminino, por outro lado, quando uma família se desfaz ou nem chega a ser constituída a criança é principal atingida e essa concepção de que a família deve estar reunida em um lar e protegida pela figura paterna por exemplo deixa de existir.

Com a predominância das questões sociais e o dinamismo social, as mais variadas evoluções dentro do direito e fora dele, se passou a perceber que a utilização do termo pátrio poder deixou de fazer sentido, principalmente quando se leva em consideração que não é apenas a figura paterna, na sociedade atual, que exerce os direitos relacionados aos menores, mas sim, a mãe ou o responsável por esse menor.

Nesse diapasão “substituiu-se, então, a expressão pátria poder por poder familiar, malgrado às críticas da maioria dos doutrinadores, que não a consideram a mais adequada. Sem embargos, os contornos do instituto evidenciam profunda modificação” (SILVA et. al. 2015, p. 7). A partir da mudança de concepção o próprio

legislador brasileiro passou a utilizar a terminologia poder familiar é o que demonstra o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente onde determina que: “Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência” (BRASIL, 1990).

## 2.2 ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é compreendida como instituto derivado de um conflito familiar onde o maior prejudicado é o menor, isso porque o genitor, tutor ou curador alienador busca de forma constante controlar o sentimento do menor objetivando a desmoralização da figura do outro genitor, introduzindo o afastamento e promovendo diversas consequências de cunho emocional, fazendo com que esse menor veja-se acuado entre escola de um genitor ou outro, quando na realidade ele deveria estar sendo protegido.

Assim, faz-se necessária a compreensão do termo alienação parental, criado em 1985 pelo psiquiatra norte americano Dr. Richard Gardner compreendendo-a como a seguinte situação “em que a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor” (VENOSA, 2011, p. 1703). Nesse sentido a alienação parental é um processo gradual que consiste em programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa.

Ou ainda, a justificativa utilizada por um dos genitores é baseada no seu próprio sentimento enquanto indivíduo não levando em consideração que o menor é um ser inocente que precisa ser preservado, a alienação parental é crime porque destrói diversos aspectos importantes principalmente ligados a formação dessa criança, e muitos dos direitos constitucionais dela são violados, nesse sentido a Lei n. 12.318/2010 dispõe acerca da alienação parental, prevendo-a conceitualmente em seu artigo 2º:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Pode-se destacar alienação parental como uma interferência realizada junto a formação psicológica ou emocional da criança ou adolescente, esse sendo realizada, aplicada ou promovida pelos genitores, parentes de segundo grau, ou qualquer indivíduo que apresente autoridade sobre a criança ou adolescente (BRASIL, 2010).

Importante salientar que aquele que pratica a alienação parental pode e deve ser penalizado, inclusive, nos casos mais graves, vindo a perder o poder familiar além de ser responsabilizado criminalmente. Para tanto, destaca-se que a alienação parental pode ser arguida a qualquer tempo, desde que seja provada. Figurado como o principal prejudicado, o menor, nestas circunstâncias, tem prejudicada a sua própria formação, incidindo consequências psicológicas que impactarão durante toda a sua existência, gerando o possível surgimento de transtornos psicológicos ou mesmo mentais.

Provoca, ainda, a interrupção de vínculos afetivos de um genitor para com seus filhos e resultando em um transtorno psicológico denominado como Síndrome da Alienação Parental. Desta forma, verifica-se a importância legislativa e judicial no intuito de preservar a família, não apenas no dever de garantir bem-estar dos integrantes do seio familiar, mas também resguardando um desenvolvimento saudável para os infantes, que são as principais vítimas do fim do relacionamento dos genitores.

O psiquiatra infantil Richard Gardner criou a expressão Alienação Parental, em 1985, para descrever suas impressões clínicas ao observar casos em que achava que existiam falsas alegações de agressão sexual (GARDNER, 2015, p. 86) (Traduzido por Google, em 08 de maio de 2021). Do seu ponto de vista, a alienação

parental, em essência, é uma forma de induzir a criança para que se distancie da convivência com o outro genitor, causando prejuízo na manutenção dos vínculos com este.

Por trás desse termo de alienação parental está o fato de que uma criança toma parte ativa na difamação, desqualificação, exclusão ou banimento de um dos pais (o pai ou a mãe, sob a influência do outro progenitor alienante. A alienação parental, então, seria a ação de um pai que manipula o filho a fim de fazê-lo odiar o outro progenitor (BOTTA; VIEIRA, 2013). A criança seria usada por um pai (o pai alienante) para destruir emocionalmente o outro pai. (DIAS, 2007). Situações de alienação parental podem incluir mentiras sobre o pai alienado, uma ampliação de seus traços negativos, um exagero de certos fatos, bem como uso repetido de insultos e comentários depreciativos para desacreditar o pai alienado na frente da criança.

As primeiras definições do distúrbio de alienação parental deixaram o público com percepções imprecisas. Assim, Gardner (2015, p.11) atribuiu o fato de que uma criança, indevidamente, denigre um de seus pais a uma influência direta exercida por seu outro genitor, sem, contudo, excluir certas características da própria criança. A alienação foi chamada de "lavagem cerebral" ou "programação" da criança, isto é, o desvio empreendido deliberadamente pelo pai guardião (GOMES, 2014).

Os pesquisadores protestaram rapidamente contra esse conceito, dizendo ser impossível definir um diagnóstico pelo que causa o problema em questão, uma vez que o diagnóstico se refere a um distúrbio manifesto em um sujeito, cujas causas posteriormente serão investigadas. Como resultado, outras definições surgiram, destacando apenas as atitudes e as ações da própria criança, por exemplo.

Atualmente, a definição que mais mobiliza profissionais no campo psico-jurídico é a de Bernet. Segundo este autor, a alienação parental é uma condição mental em crianças, caracterizada por dois fenômenos: esta criança é fortemente aliada a um dos pais e, injustificadamente, rejeita o outro (MOTTA, 2008).

O método de construção da alienação parental tem duas fases definidas: a primeira é a difamação e insulto da parte do genitor detentor da guarda (a chamada educação do ódio); a segunda fase é quando o menor internaliza o discurso do genitor e passa então, de forma autônoma, a efetuar ataques ao genitor não guardião, chegando até a rejeitar o contato com ele (a expressão de ódio no filho já educado). Este processo, da mesma forma, pode ser realizado consciente e inconscientemente por parte do pai / mãe detentor da guarda.

O genitor alienante pauta-se pela dissimulação, egocentrismo, persuasão, incapacidade de ser empático. Mostra-se solícito, atencioso às necessidades do filho, porém trata-se de um ardil, visando com a sua atitude ludibriar especialistas, a justiça e, acima de tudo, obter o apoio e admiração do filho, a sua vítima.

No entanto, segundo Barufi (2013), o alienado, na maioria das vezes, age com passividade, ingenuidade e acomodação. Tal situação encontra condições favoráveis ao surgimento e desenvolvimento de um processo de alienação parental, possibilitando, assim, ao alienador ocupar espaços não preenchidos no exercício da parentalidade. A criança então passa a depender do alienador, que em contrapartida exige a lealdade do filho. A alienação parental pode ser facilitada por um ou mais dos seguintes fatores que se referem à criança: o desejo de reduzir um conflito de lealdade; o desejo de reparar o pai "danificado"; o desejo de reunir o casal parental; aspectos da personalidade ou temperamento da criança.

Sobre os conflitos de lealdade,

[...] caracterizam-se como a necessidade imposta às crianças de escolher entre seus pais. Quando vítimas desse conflito elas tendem a defender, tomar partido, proteger um dos genitores e a renegar, afastar-se e acusar o outro, o que as leva a intenso sofrimento (DIAS, 2010, p.12).

Ou seja, o desejo de reduzir um conflito de lealdade é provavelmente o fator que mais favorece o distúrbio de alienação parental do lado da criança. Após a separação dos pais, a criança é, de fato, confrontada com um conflito de lealdade: ela está, por assim dizer, dividida entre dois impulsos amorosos aparentemente incompatíveis. Mais especificamente, a criança acredita que mostrar seu amor a um é traição ao outro. A criança aqui em questão conhece a fonte de sua angústia: antes alojada em um ninho administrado por dois pais unidos, doravante passará a se alojar alternadamente em duas casas, uma gerenciada por sua mãe e outra por seu pai, por causa de uma ruptura (MOTTA, 2008, p. 52).

A criança pode desempenhar um papel ativo neste processo. Com relação a uma situação de alienação, ela pode ser levada a viver um importante "conflito de lealdade" que a leva a rejeitar conscientemente um de seus pais. Para resolver esse conflito, o menor tenta, naturalmente, fazer uma cisão: livrar-se de um dos dois ninhos considerados incompatíveis para se alojar de novo em um único ninho. Essa reorganização, no entanto, pode levar à outra divisão: a criação de um "pai bom" e um "pai ruim". Portanto, o conflito de lealdade, apesar do profundo desconforto que traz,



permanece fundamentalmente em um mal menor: indica que a criança preserva seu amor por ambos os pais. Enquanto a rejeição de um pai, apesar de sua aparência saudável, simboliza uma forma de "parentectomia" que amputa a criança de uma fonte vital de identidade (BARBOSA, 2011, p. 158).

Após a separação parental, a criança fica sob os cuidados de um dos pais ou, alternativamente, de ambos. Muitas vezes, ela se preocupa com o tormento ou a tristeza de seus pais. Se ela está sob a guarda exclusiva, é o sofrimento do genitor da guarda que é mais perceptível ao filho. Ao mesmo tempo em que tenta nutrir o pai que mantém a guarda, a criança está particularmente preocupada com o fato de o outro pai ser um pai ruim. Para Barufi (2013), o alienador promove o distanciamento da criança do progenitor que não possui a guarda, em sua maioria, manifestando descontentamento proveniente da relação. Diversas são as motivações, as mais comuns são: angariar vantagens financeiras para manter o nível de vida após o término, mágoas por conta de infidelidade e até mesmo o temor da solidão.

Está claro que a alienação parental é o resultado de um processo que tem como destinatários os filhos, que se tornam os mais afetados, precisamente porque o seu direito é viver em um ambiente familiar harmonioso. A Organização das Nações Unidas define como abuso infantil todas as formas de violência, lesão ou abuso físico e mental, negligência ou tratamento negligente enquanto a criança está sob a guarda de seus pais. O abuso pode ser executado por omissão, supressão ou transgressão de direitos individuais ou coletivos e inclui o abandono total ou parcial (BUOSI, 2012, p. 89).

Neste contexto, a alienação parental se encaixa perfeitamente em um tipo de maus-tratos infantis, pois pode causar alterações no desenvolvimento emocional, confiança e segurança pessoal de crianças e adolescentes. Tais atitudes poderiam passar despercebidas, mas não, pois existe ainda o alienador que age de forma mais agressiva, chegando até ao extremo, sendo capaz de inventar uma agressão sexual do genitor alienado contra o menor para conseguir o seu afastamento definitivo.

### 2.2.1 Diferença entre síndrome da alienação parental e alienação parental

Ante a compreensão da importância e gravidade da alienação parental aborda-se algumas diferenciações importantes para o desenvolvimento do presente estudo, conforme apontado anteriormente, a alienação parental, propriamente dita, refere-se

à conduta de um genitor na desmoralização do outro através da criança, incentivando-a ao rompimento dos laços afetivos, já a síndrome, em distinto, concerne a um conjunto de sintomas que conduzem a criança a este afastamento injustificado, na inserção de falsas memórias.

De acordo com Gomes (2014) a síndrome não pode ser confundida com alienação parental, uma vez que ambas decorrem uma da outra, sendo realizado dessa forma uma apresentação da SAP como instrumento comprobatório da prática realizada junto ao ambiente familiar. Segundo o autor, quando avaliado ou observado os aspectos emocionais apresentados pelas crianças e adolescentes pode ser consolidada ou não a prática de alienação parental.

O primeiro sintoma é a campanha difamatória, a criança medita continuamente no outro genitor, diz odiá-lo e não querer mais vê-lo. A criança também faz distinção entre objetos (por exemplo, brinquedos) da casa do pai alienante e os do pai alienado. Outro sinal é quando a criança dá pretextos frágeis, não credíveis ou absurdos para justificar a depreciação ao seu pai alienado. Na ambivalência, um pai é adorado pela criança, o outro é odiado (BUOSI, 2012, p. 62).

A criança tem absoluta certeza de si, e seus sentimentos em relação ao pai alienado são inequívocos: é o ódio, sem nenhuma lembrança positiva. A criança alega que sua recusa em contatar o genitor alienado é sua decisão pessoal, independentemente de qualquer influência. É comum a criança generalizar a sua hostilidade para tudo o que se relaciona com o genitor alienado, sejam os parentes, amigos, até o país, religião e cultura. A animosidade pode até afetar um animal doméstico que já foi emocionalmente investido pela criança.

Estes sintomas comportamentais traduzem um estado mental patológico na criança. A principal manifestação é a falsa crença, firmemente enraizada na criança, de que o pai rejeitado é mau, perigoso e não merece afeto, a criança pode até desenvolver falsas memórias de abuso do genitor alienado. Muitas vezes, as falsas crenças da criança sobre o genitor alienado são o resultado da doutrinação pelo genitor preferido de maneira inconsciente ou deliberada. Nos estágios graves de alienação parental, há falsas crenças e distorções cognitivas sobre o passado e o pai rejeitado, variando-se para apagar memórias boas, a abordagem da dê subjetivação sectária ou delírio. Situações extremas podem levar a "transtorno delirante induzido" ou "loucura a dois" (VILELA, 2009).

Destarte, compõe-se a síndrome da alienação parental como o conjunto de sequelas e sintomas emocionais acometidos sobre a criança, quais procedem da prática da alienação parental. A síndrome é um distúrbio infantil, que surge, principalmente, em casos de disputa de guarda, referindo-se assim à conduta da criança, ao contrário da alienação parental, que se refere à conduta do genitor que desencadeia o processo de afastamento. Necessário ressaltar que, todo aquele que exerce a guarda ou vigilância do menor, pode cometer e ser responsabilizado por essa conduta (alienação parental).

É muito importante ressaltar que a alienação parental é instituto legal, ou seja, crime previsto em lei nos termos da lei 12.318/2010 que aborda sobre os aspectos e requisitos de comprovação da alienação parental, isso porque em 07 de outubro de 2008 foi apresentado no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 4.053/2008, o qual dispôs sobre a matéria da Alienação Parental, tendo tramitado na Comissão de Seguridade Social e Família, com parecer favorável, sendo aprovado no Senado Federal. Posteriormente, prosseguiu para aprovação presidencial, sendo sancionada em 26 de agosto de 2010 sob o n. 12.318/2010, com a denominação de Lei da Alienação Parental.

Um dos principais instrumentos legais utilizados para consolidar a segurança das crianças ou adolescentes consiste em ne Lei n. 13.431/2017, onde se consolida que a criança ou adolescente pode testemunhar juridicamente sobre a violência cometida contra ela, estabelecendo junto ao ambiente jurídico e legislativo que alguns procedimentos precisam ser incorporados para que se tenha uma maior eficiência da assistência junto as crianças. Vale ressaltar ainda que por meio dessa lei o poder legislativo consolida os tipos de atos que serão considerados como uma prática contra a segurança dos pequenos.

O texto legal estabeleceu a ocorrência do negativo fenômeno em que uma criança ou adolescente tenham sido afetados psicologicamente por qualquer pessoa que os tenha sob sua autoridade, e que tenha molestado os seus vínculos afetivos com um dos genitores. Definiu também a figura do alienador, do alienado e da vítima.

Considerou-se o alienador como sendo o genitor, ascendente, tutor e todo e qualquer representante do menor que pratique atos que caracterizem a alienação parental; alienado é determinado como o genitor afetado pela conduta do outro, e porque não dizer, vítima igualmente quanto à criança e ao adolescente afligido.

Quanto às sanções aplicáveis, o texto previu o destaque de três, sendo: a ampliação da convivência familiar em favor do alienado; a estipulação de multa; e a declaração da suspensão da autoridade parental. Além do intento de penalização, tendo em vista a violação ao direito do menor, há também a possibilidade de propositura de ação de danos morais.

Nesse interim levanta-se o seguinte questionamento: por que a alienação parental é gravosa para o menor? Trata-se de uma patologia? Como o direito pode regulamentar essa relação? Nesse aspecto “a alienação parental é considerada uma patologia psíquica gravíssima que acomete o genitor que deseja destruir o vínculo da criança com outro, manipulando-a afetivamente para atender motivos escusos” (SILVA, 2016, P. 44).

A gravidade da alienação parental encontra-se no sentido de ser uma forma de abuso de cunho emocional que afeta a criança caso não seja detectado a tempo, isso porque essa forma de abuso afeta diretrizes fundamentais referentes ao desenvolvimento e evolução da criança, esta sente-se culpada por não ter os pais juntos, ou ainda mais, quando se vê na obrigação de escolher um dos dois, quando na realidade ela não deve ser submetida esse tipo de processo gravoso.

Por muitos anos, o colapso do vínculo entre pais e filhos durante os divórcios de conflito afetou principalmente os pais. Hoje, como consequência direta do princípio da paridade, as mães também são vítimas. Muitos poucos estudos clínicos examinaram as consequências da alienação parental nesses pais rejeitados ou alienados. A esse sofrimento soma-se o olhar acusatório da sociedade em um processo de vitimização: culpados de não mais serem amados por seus filhos, esses pais sempre ficarão diante da lei e dos olhos dos outros, já que seus próprios filhos se recusam a vê-los. Essa angústia é sentida de uma maneira particularmente dolorosa por mulheres que não apenas são privados de sua maternidade, mas são julgadas como “mães ruins”.

O Código Civil, em seu artigo 1.630, afirma que cada pai e mãe deve manter relações pessoais com a criança e respeitar os laços da criança com o outro progenitor (MOTTA, 2008, p. 78). Um pai que associe abusivamente seu filho ao processo de divórcio, a ponto de cortar o contato com seu outro genitor, não está em conformidade com a lei. A determinação de romper os laços impossibilitará o exercício do direito de acesso e acomodação do genitor rejeitado. A primeira dificuldade diz respeito à

avaliação da independência do discurso da criança e sua concordância com os fatos. A segunda é aplicar a lei: pode ou deve um magistrado forçar uma criança a visitar o pai rejeitado quando ele expressa sua determinação de não ter contato com ele? Cumpre ressaltar que a separação conflituosa tende à patologia (instrumentalização da criança levando-o a rejeitar o outro genitor) porque essa quebra de vínculo representa um grave abuso emocional para a criança. A alienação parental é um abuso de fraqueza porque uma criança que é inerentemente vulnerável não tem a maturidade para superar tal conflito (GARDNER, 2015) (Traduzido por Google em 08 de maio de 2021).

### 2.2.2 Prevalência do interesse do menor sobre o ambiente familiar

Durante a construção da família o vínculo afetivo é predominante isso porque os genitores, ou cônjuges são duas pessoas de diferentes famílias e criações que através do desejo mútuo decidem compartilhar a vida dois, e posteriormente dar início a uma prole, por outro lado, dentro do campo afetivo dado a sua importância muitas expectativas são criadas por ambos tanto que apenas deles dependerá uma boa convivência pautada no respeito, fidelidade, reciprocidade, dentre outros padrões sociais.

Vale ressaltar que, com o passar do tempo as pessoas deixam de preservar aspectos importantes da vida à dois, e acabam por gerar consequências gravosas para os envolvidos, essa situação agrava-se ainda mais com a presença de um menor, pois, um dos genitores, na maior parte dos casos a mãe, detém a guarda menor enquanto o outro deixa de fazer parte do convívio familiar.

De forma brilhante Goudard (2008, p. 10) fez os seguintes apontamentos:

O sentimento de vingança que geralmente permeia o fim de uma relação amorosa tem impulsionado a prática da alienação parental impedindo por vezes o estabelecimento da convivência e a visitação ao cônjuge que não detém a guarda, colocando a criança como meio de revanchismo. Isso porque a síndrome de alienação parental se desenvolve de maneira exponencial a partir do advento do divórcio e a separação acentua qualquer síndrome pré-existente.

A partir desse apontamento pode-se verificar que o sentimento de vingança espelhado em ambos os cônjuges, ou em um deles é espelhado de forma equivocada pra vida do menor, por compreender que “é melhor” para a criança a perda do contato com o seu genitor, porém sem uma justificativa pautada na racionalidade, agressão, assédio, mas, sim pautada no sentimento de vingança pelo fato de ambos não serem mais um casal.

É lamentável, que no século em que vivemos o índice de alienação parental tenha aumentado isso porque quando consideramos que a sociedade vive em constante evolução, onde por anos diversos direitos foram tolhidos, numa sociedade onde a prevalência da multi-parentalidade, uma diversa gama de direitos relativos sobretudo a coletividade de modo geral.

Conforme previsão do artigo 1.634 do Código Civil vigente:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 ;III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002).

A construção do vínculo familiar é fundamental para construção da personalidade desse novo cidadão, e ainda mais, o poder exercido pela família é muito importante por isso alienar uma criança é algo bastante gravoso, segundo Maria Berenice Dias a figura do alienador na maioria dos casos é a mulher, que manipula e monitora o sentimento da criança fazendo com que a figura paterna seja desmoralizada, afastando-o de quem ele ama em decorrência de uma briga que não tem a criança como motivadora de forma alguma (DIAS, 2009, p. 34).

Denise Maria da Silva (2016, p. 54) destaca que:

[...] a alienação parental é praticada pelas mães, pessoas de certa forma santificadas pela sociedade e pela justiça, mas quando se tornam ex-mulheres podem se transformar em seres levianos e egoístas. Segundo a autora supracitada, em pesquisa feita pelo IBGE em 2002, constatou-se que 91% dos casos de alienação parental são as mulheres que praticam. Partindo dessa premissa, pode-se dizer as atitudes do alienante iniciam-se quando

surge a separação, pois junto dela emanam sentimentos de rancor, mágoa e rejeição.

Como se pode perceber, diversas e variadas são as características atribuídas ao alienador, seja ligada a personalidade, comportamentais que por vezes descrevem o comportamento dele ou o incluem em um estilo de personalidade próprio que justificariam suas ações. Por outro lado, vale ressaltar que não se trata aqui de uma tentativa de enquadramento de caráter deste indivíduo, ou ainda de uma padronização de condutas que gerem a alienação parental, mais sim demonstrar que o direito não pode ser inerte a situações com esse cunho depredatório, seja, quem for a figura do alienante.

Por outro lado, se persistir a prática alienante entre o genitor e a criança cabe ao magistrado determinar o afastamento de ambos e ainda com a possibilidade de suspender qualquer contato entre ambos, determinando medidas que busquem compreender as ações de ambos, denominados de estudos psicossociais para aferir a veracidade do que lhe foi noticiado. Mas, a aplicação dessas medidas aprofunda ainda mais o afastamento do filho com a convivência do genitor.

Assim, compreendida e flagrada a ocorrência de alienação parental, são necessárias diversas medidas que busquem a responsabilização do genitor que assim atua por saber da dificuldade de ser aferida a veracidade dos fatos. Nesse sentido, é necessário que ambos os genitores estejam cientes das consequências gravosas e por vezes irreversíveis da alienação parental, por exemplo, de perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito.

Daí a importância da efetivação de punições, por outro lado, sabe-se que a quantidade de demandas existentes no judiciário não condiz com a realidade de fato da quantidade de alienações no país, isso porque o Poder Judiciário só pode intervir mediante provocação, nesse diapasão faz-se mister que haja a denúncia para que de fato possam ser apurados os fatos visando proporcionar a criança a proteção de seus direitos e acesso a conversas e visitas aos genitores.

Pois, sem haver punição, as posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuarão aumentando esta onda de denúncias. O agressor acaba fazendo duas vítimas: a criança, que é constantemente colocada sob tensão sendo "programada" para odiar o outro genitor, sofrendo profundamente durante o processo, pois ela não compreende o porquê de ter que odiar um de seus próprios pais.

E a outra vítima é o ex-cônjuge que sofre com os constantes ataques e que ao ter sua imagem completamente destruída perante o filho, este também está passível de sofrer algum tipo de distúrbio psicológico tendo em vista o brusco afastamento, e o impedimento constante de visitaç o com seu filho, nesse aspecto h  que se ressaltar que as crian as que s o expostas a aliena o parental sofrem uma variedade, bem como de maneiras espec ficas, de traumas com a experi ncia.

Dessa feita, os resultados podem surgir a qualquer tempo, e, muitas vezes, seus efeitos podem ser tanto tempor rios como duradouros em suas vidas. Tudo isto obviamente n o   a inten o do alienador, mas   o resultado dos procedimentos de aliena o e programac o que ele faz para que a crian a mostre uma atitude negativa e um comportamento antag nico em rela o ao pai alvo.

### 2.3 DO PRINC PIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ALIENA O PARENTAL

O princ pio da dignidade da pessoa humana   um dos fundamentos do sistema jur dico brasileiro, isso porque com a consolida o trazida pela Constitui o Federal essa tem tica passou a ser observada com mais aten o pela sociedade de modo geral, de modo que as pr ticas sociais devem estar pautadas em um padr o de normalidade, ou um padr o de respeito m tuo as pessoas de modo geral.

A aliena o parental   uma forma de viol ncia contra a crian a e o adolescente, e n o   admitida por nosso ordenamento jur dico, tanto de forma impl cita quanto de forma expl cita, vejamos que segundo previs o do artigo 927 do C digo Civil "Aquele que, por ato il cito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repar -lo". Definindo o ato il cito no artigo 186 do C digo Civil: "Aquele que, por a o ou omiss o volunt ria, neglig ncia ou imprud ncia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato il cito". Em decorr ncia disto a exist ncia de normas repressivas a essa conduta.

Por viol ncia real n o se deve entender apenas a for a aplicada sobre o corpo de algu m; pois, existem diversos tipos de viol ncia, f sica, psicol gica qualquer tipo de abuso que prejudique a qualidade de vida do idosos pode ser considerada uma forma de viol ncia, ou seja, a caracteriza o da viol ncia n o se resume apenas ao contato f sico agressivo, mas, tamb m em termina oes nervosas decorrentes de



coação, como ocorre na maioria dos casos de violência doméstica. O princípio da dignidade da pessoa humana tem o condão de não aceitação dessa conduta.

Lado outro, a alienação parental pode ser consolidada como uma forma de violência psicológica porque é através dela que o equilíbrio emocional dessa criança é atingido principalmente gerando danos. Quando buscamos correlacionar ao princípio da dignidade da pessoa humana dentro do contexto busca-se a preservação dos direitos básicos dessas crianças é buscando proporcionar a elas uma vida com qualidade e não submetidas a situações que não estejam em consonância com seus desejos, a previsão desse princípio encontra-se na Constituição Federal de 1988 em seu artigo primeiro inciso três, o que demonstra em nossa carta magna a necessidade de promoção da dignidade da pessoa humana.

Quer dizer que tanto a sociedade quanto o Estado de Direito precisam promover a dignidade da pessoa humana, de todos, mas, também das crianças e adolescentes, sobretudo por estarem mais propensos a situações de vulnerabilidade, este princípio inspira a Constituição Federal de 1988, e reafirma a necessidade de garantir a todos os cidadãos independentemente de sexo, crença ou etnia o livre gozo dos direitos fundamentais, possuindo destarte, importância ímpar no combate a violência doméstica. (CERQUEIRA, SOUZA, JUNIOR. 2011, p.08)

Para Avancini “A dignidade da pessoa humana foi uma conquista para a sociedade, sendo tratada como um valor e um princípio pelos principais documentos internacionais e nacionais, que buscam um tratamento uniformizado que seja capaz de respeitar” (2013, p.98). A promoção desse princípio conquistado ao longo dos anos para execução ante a sociedade no que tange ao abandono do idoso precisa de um auxílio especial.

No que se refere a compreensão do que seja alienação parental na área psíquica, precisa-se observar a descrição ou conceito apresentado por Richard Alan, o mesmo destaca: “essa consiste em um distúrbio apresentado na infância, onde se verifica que as pessoas responsáveis pela criação ou suporte emocional acabam promovendo atividades comprometedoras a estabilidade emocional, algo que consolida a necessidade de uma intervenção por parte do estado, concedendo as crianças ou adolescentes uma condição de desenvolvimento melhor.

Nesse sentido as contribuições foram grandes isso porque buscou-se consolidar critérios de identificação da situação de alienação parental que são:

- 1) a obstrução do contato: o alienador intervém sob todas as formas no contato do filho com o outro guardião;
- 2) a deterioração da relação após o divórcio: o alienador transfere para os filhos todas as frustrações resultantes da separação induzindo a criança a acreditar no abandono da família pelo não guardião;
- 3) as denúncias falsas de abuso: o guardião incrimina o não guardião de abuso sexual ou emocional, afastando-o da criança;
- 4) a reação de medo: a criança aspira o conflito dos pais e apega-se ao guardião por medo do afastamento dele.

Além de compreender a temática da alienação parental é necessário inferir que esse tipo de alienação pode causar danos que geram doenças na criança, isso porque a criança precisa de saúde ambiental no lar no sentido de não ter denegria da imagem de seus genitores, nesse aspecto levanta-se o seguinte questionamento como pode ser descoberta as práticas de alienação parental?

Esse tipo de prática está ligado ao término de relacionamento e situações mal resolvidas entre os genitores da criança, nesse sentido veja-se o que prediz o Código Civil em seu art. 1.583 e 1.589, sobre a guarda compartilhada ou unilateral o que acirra ainda mais o sentimento de fracasso dos cônjuges:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. §1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, §5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Percebe-se dentro desse processo de guarda compartilhada que a decisão harmônica e com resultado só ocorre nas famílias em que a base é sólida e estruturada, de modo que apesar do rompimento matrimonial os pais se comunicam harmoniosamente favorecendo à educação e o equilíbrio emocional dos filhos.

Por outro lado, no processo de guarda são inúmeros os problemas que se apresentam, seja em decorrência do cônjuge estar começando outro relacionamento, questões mal resolvidas que acabam por afetar de forma significativa a vida com a criança dando uma motivação infundada para prática da alienação parenta, e em

decorrência disto muitas vezes o titular da guarda se comporta de forma irredutível colocando dificuldades para propiciar o encontro do filho com o outro cônjuge.

É lamentável compreender que a alienação surge por vezes desde a separação do casal, na maioria das vezes, é ponto inicial de discussões. Tendo em vista as manobras pessoais de caráter duvidoso colocam a criança em uma situação de alienação, a questão é o reflexo dessas ações com aspectos, inclusive relacionados ao crescimento da criança, o que pode gerar o exagerado apego a um consorte e o nítido afastamento do outro.

A alienação pode ser compreendida ainda como a provocação do isolamento de um dos genitores pelo filho, que pode gerar sequelas sofridas pela criança vítima dessa confusão. Atribui-se geralmente essa conduta de alienação pela falta de maturidade do cônjuge em não aceitar a separação, nutridos pela insatisfação com o término dos laços conjugais, seja pela incompatibilidade de gênios, seja pelo parceiro sentir-se rejeitado ou pela simples presunção de ter a posse sobre os filhos.

Aborda-se, nesse contexto, o posicionamento dos tribunais a respeito da alienação parental e seus reflexos na vida do menor:

0302485-33.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 04/07/18 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE REGIME DE GUARDA COMPARTILHADA PARA UNILATERAL. **GENITORA QUE ALEGA CONDUTA INADEQUADA DO PAI, COLOCANDO EM RISCO A SAÚDE E EDUCAÇÃO DO MENOR. GENITOR QUE SUSTENTA ALIENAÇÃO PARENTAL.** SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, DETERMINANDO UM PLANEJAMENTO DE GUARDA A SER EXECUTADO PELAS PARTES. DISCUSSÃO QUE SE APRESENTA COMPLEXA. PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE A SUSTENTAR O CONVENCIMENTO DO JULGADOR NOS TERMOS EM QUE PROLATADA A DECISÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DOS AUTOS COM ELEMENTOS MAIS ROBUSTOS QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DAS PARTES, COM VISTAS A DISSIPAR DÚVIDAS SOBRE A MEDIDA MAIS ADEQUADA À CRIANÇA. ESTUDO PSICOSSOCIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO NA HIPÓTESE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS, MODIFICANDO O PENSIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO EM QUE AS PARTES DISCUTEM A PENSÃO DE ALIMENTOS. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS QUE VERSA TÃO SOMENTE SOBRE A GUARDA DE MENOR. SENTENÇA ANULADA. APELO PREJUDICADO.

Percebe-se, nessa primeira jurisprudência um nítido caso em que houve a separação do casal, e como ocorre na maioria dos casos a genitora impede o acesso do pai para com o filho e buscando efetivar esse afastamento alega conduta inadequada do pai colocando em risco a saúde e a educação do menor, por outro o autor da ação que trata sobre a alienação parental é o pai. Não se trata de adotar um posicionamento de quem esteja de fato promovendo a alienação parental, mas, na maioria dos casos é a mulher que impede o acesso dos pais aos filhos como forma de punição pela separação.

Dessa forma, fora necessário o pedido de um estudo psicossocial de modo a demonstrar se existia ou não a alienação, por compreender ser necessário uma análise aprofundada e pelos autos versarem sobre a pensão e a guarda postergou-se a decisão referente a isso justamente como forma de compreender qual a real situação do menor promovendo assim a sua proteção já efetivada doutrinaria e juridicamente que precisa ser avaliada e colocada em prática.

Em outro caso veja-se:

0260279-97.2013.8.19.0004 - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 19/06/2018 - NONA CÂMARA CÍVEL DIREITO PROCESSUAL CIVIL e CIVIL. Ação de Reversão de Guarda de Menores. **Alegação de alienação parental decorrente das diversas mudanças de endereço com intuito de impedir o direito de visitação do genitor.** Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência consistente do deferimento de guarda provisória. Manutenção. Para deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada deve ser verificado, em cognição sumária, o preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC, probabilidade do direito, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. **A medida liminar pedida consubstanciaria mudança drástica na vida das crianças que, de uma hora para outra, sem nenhuma preparação psicossocial, seriam retiradas da presença da mãe e colocadas sob responsabilidade do genitor, que, possivelmente, em razão dos acontecimentos narrados, sequer conhecem.** Para tanto, razoável que se aguarde a citação da ré ou a realização de estudo social e psicológico a fim de se avaliar melhor a situação e a necessidade reversão da guarda, buscando sempre privilegiar o interesse dos menores. Recurso a que se dá provimento.

Nesse caso percebe-se outra forma de alienação parental demonstrada através de excessivas mudanças de endereço visando o afastamento do genitor, porém em decorrência da excessiva mudança não fora possível a conclusão da citação da ré o

que pode acarretar também uma postergação processual, percebemos então que as mudanças, a falta de citação e a falta de contato paterno podem ser causas que instiguem a conclusão da alienação parental e ainda mais, podendo inclusive gerar consequências sociais para essa criança.

Uma briga judicial por si só já não é saudável para a criança o que instiga ainda mais a competitividade e ter os pais, porém há que se considerar que são inúmeras as sequelas dessa espécie de abuso, tanto para a criança como para o adulto, dentre elas: aparecimento de doenças psicossomáticas, depressão, comportamento agressivo, transtornos de identidade, tendência às drogas e ao alcoolismo. Há possibilidade de as vítimas demonstrarem sentimento de culpa e se transformarem em adultos inseguros.

Os direitos da criança e do adolescente são universalmente reconhecidos, e positivados tanto no ordenamento jurídico constitucional no artigo 227, caput, quanto em ordenamento próprio ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente artigos 3º, 4º, 15 e 18.

Compreender que se deve buscar o melhor interesse da criança é fazer valer as disposições do artigo 227 que as crianças tenham direito prioritariamente à vida, à saúde, à alimentação, educação, lazer, profissionalização. Esses e tantos outros direitos essenciais para manutenção da vida do ser humano devem ser devidamente proporcionados para as crianças que não possuem autonomia para defender-se e exercer os direitos adquiridos.

Devendo ser preservadas as atitudes e decisões concernentes ao que atender de maneira mais adequada aos interesses da criança, ou seja, quando tratamos de alienação parental as decisões judiciais precisam ser pautadas no o melhor para a criança é ter acesso aos direitos básicos proporcionados por seus responsáveis, sem estarem submetidas a brigas familiares decorrentes de traição.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS  
2020/0245592-3 AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.  
ESTUPRO DE VULNERÁVEL.  
CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS  
COM BASE NAS PROVAS  
COLHIDAS NOS AUTOS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE  
**ALIENAÇÃO**  
**PARENTAL.** IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-  
PROBATÓRIO. CERCEAMENTO DE  
DEFESA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO

DE INSTÂNCIA.  
ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há manifesta ilegalidade se as instâncias de origem devidamente fundamentaram, com base nas provas orais colhidas nos autos, a condenação do paciente, considerando que este passou a molestar sexualmente seu filho, chegando por algumas vezes, a colocar seu pênis no ânus da criança, ejaculando, conduta que se amolda ao delito previsto no art. 217-A, c.c o art. 226, II, do CP.
2. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas.
3. A apreciação da alegação de existência de **alienação parental** por parte da mãe da vítima demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que não é cabível em sede de habeas corpus.
4. A questão referente ao cerceamento de defesa, com ofensa ao contraditório e à ampla defesa, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental improvido.

0274117-14.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a).  
VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 27/02/2018 -  
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE  
FAMÍLIA. PROCEDIMENTO INCIDENTAL. ALEGAÇÃO DE  
ALIENAÇÃO PARENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE  
MERECE SER MANTIDA. O que se pretende é a aplicação de multa  
pela prática de atos de alienação parental, sem, no entanto,  
especificar quais seriam esses atos, o que por si só demonstra que a  
inicial não atende aos requisitos do artigo 319 do Código de Processo  
Civil. Ademais, de acordo como exame psicológico realizado nos autos  
principais, a especialista não verificou a existência da prática de  
alienação parental, sendo certo que o feito principal restou  
sentenciado com fixação da guarda compartilhada, com residência na  
casa do genitor. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Essa alienação pode gerar danos de alta gravidade durante anos para o genitor alienante, o genitor alienado, a criança ou adolescente e as famílias dos consortes. Portanto, é um processo de dor para todos os envolvidos e demanda um importante trabalho integrado com outros profissionais para que se busque uma solução razoável que combata os males dessa dinâmica de acontecimentos patológicos traumatizantes.

Segundo o Art. 3º da lei n. 12.318/10, que dispõe sobre a alienação parental, a prática do ato de alienação parental prejudica a realização de afeto com o genitor e com o grupo familiar, caracterizando a conduta do alienante como abusiva, autorizando a propositura de ação por danos morais contra ele. O princípio da afetividade não possui previsão legal específica, porém está fundamentado na necessidade de tutela dos valores éticos e morais à criança e ao adolescente, permitindo-lhes um desenvolvimento saudável e a efetividade do direito à proteção integral e dignidade da pessoa humana.

A afetividade é condição essencial para a felicidade. Vejamos na íntegra o dispositivo citado: Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

0012456-70.2017.8.19.0037 - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 06/03/2018 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE SUPRIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PATERNA PARA FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA DA FILHA MENOR NO EXTERIOR. Sentença que julgou procedente o pedido para declarar suprida a autorização paterna para viagem e fixação de residência da menor nos Estados Unidos da América. Inconformismo do requerido. Guarda exercida unilateralmente pela genitora desde 2008, exercendo o genitor seu direito de visitação. Proposta de trabalho oferecida à mãe da menor e a seu companheiro, com fixação de residência nos Estados Unidos da América. Oportunidade para a infante integrar programa especial de treinamento, denominado "AVID", ante seu desempenho e perfeita adaptação. Programa patrocinado pelo Estado da Carolina do Norte que visa a preparação dos alunos para ingresso nas melhores universidades estadunidenses. Observância do Princípio do Melhor Interesse da Criança. Mudança de domicílio que oferece melhores oportunidades para a infante, adaptada à cultura e à sociedade estadunidense. Ausência de alienação parental. Sentença que deve ser integrada para estabelecer a livre visitação paterna, devendo o pai

comunicar à representante legal da menor a intenção com 30 (trinta) dias de antecedência. As passagens aéreas da primeira visitação anual deverão ser custeadas pela genitora, em classe econômica. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

A alienação parental é uma forma de violência contra a criança e ao adolescente, e não é admitida por nosso ordenamento jurídico, tanto de forma implícita quanto de forma explícita, vejamos que segundo previsão do artigo 927 do Código Civil “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Definindo o ato ilícito no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Em decorrência disto a existência de normas repressivas a essa conduta.

Por violência real não se deve entender apenas a força aplicada sobre o corpo de alguém; pois, existem diversos tipos de violência, física, psicológica qualquer tipo de abuso que prejudique a qualidade de vida do idosos pode ser considerada uma forma de violência, ou seja, a caracterização da violência não se resume apenas ao contato físico agressivo, mas, também em terminações nervosas decorrentes de coação, como ocorre na maioria dos casos de violência doméstica. O princípio da dignidade da pessoa humana tem o condão de não aceitação dessa conduta.

#### 2.4 O ACOMPANHAMENTO DA CRIANÇA VÍTIMA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A proteção especial de alta complexidade busca detectar os maus tratos físicos, psicológicos inclusive aqueles relacionados a alienação parental, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, pessoas em cumprimento de medida socioeducativa, situação de moradores de rua, trabalho infantil dentre outras mazelas da sociedade. Esse processo de detectar essas mazelas é de responsabilidade do SUAS – Sistema Único de Assistência Social objetivando a promoção de ações que tenham como público alvo a família e os indivíduos encontrados em situação de risco pessoa e social, por várias circunstâncias.

Vejamos conforme a letra lei para quem será destinado a prestação de serviços assistências especiais de alto risco, com o objetivo é contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários:



Pessoas que estão em situação de risco pessoal e social ou tiveram seus direitos violados, tais como:

1. Crianças e adolescentes em situação de trabalho;
2. Adolescentes em medidas socioeducativas;
3. Crianças e adolescentes em situação de abuso e/ou exploração sexual;
4. Crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, idosos, migrantes, usuários de substâncias psicoativas e outros indivíduos em situação de abandono;
5. Famílias com presença de formas de negligência, maus tratos e violência.

A alta complexidade trata-se da proteção integral a indivíduos ou famílias em situação de risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, por meio de serviços que garantam moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e, ou, em situação de ameaça, e necessitam ser retirados de seu núcleo familiar e/ou, comunitário.

Por outro lado, no que refere a complexidade do serviço prestado temos duas modalidades a primeira de média complexidade que compreende os serviços realizados por equipes especializadas que atuam junto às famílias, cujos vínculos familiares e comunitários estão fragilizados, mas não foram rompidos. O objetivo é contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários.

#### 2.4.1 ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu em 1990 como um instrumento de proteção à criança e ao adolescente, garantindo que estes gozem de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando oportunidades e facilidades para que eles alcancem um desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade, proteção e dignidade.

A Lei 8.069/90, em seu Artigo 2.º define todos os seres que sofrerão seus efeitos. Saliendo que, serão aplicados a todas as crianças — estas sendo consideradas todos que tiverem até doze anos completos — e todos os adolescentes — estes compreendendo a lacuna dos doze anos aos dezoito anos completos. Devendo ressaltar que, perante o princípio da biopsicológica previsto no (CP), são considerados inimputáveis os sujeitos menores de dezoito anos não possuem, ora a capacidade de compreender o ato ilícito ora discernimento de opinião suficiente para se posicionar a favor ou contra as condutas criminosas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente suscita que é dever da família, da comunidade, da sociedade, em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos inerentes a pessoa humana, devendo ser considerado principalmente a criança e ao adolescente sujeito em desenvolvimento, que carecem de orientações para que atinja sua completa maturidade e assim, se torne um sujeito de direitos capaz de decidir acerca de suas atitudes (CAL S, 2007).

Resta elucidado que, perante o ECA, é dever do Estado e de todos que o compõe, assegurar ao impúbere que seus direitos e deveres sejam aplicados, sendo assim, inicialmente tal responsabilidade sendo imposta aos familiares e responsáveis vez que na família, segundo Sérgio Luiz Kreuz, a criança forma seus primeiros laços de sociabilidade e de princípios, sendo a responsabilidade posteriormente aferida ao Estado, visto que, perante o princípio da co-culpabilidade, a este é aferido a responsabilidade ante a ação/omissão da família, sendo incumbido da tarefa de buscar elementos para o tratamento adequado a criança/adolescente, suprimindo as carências referentes a seus direitos essenciais.

Conforme é notoriamente observado no cenário brasileiro, todas as garantias que deveriam ser inerentes as crianças e aos adolescentes, hoje apenas são retratados em legislações diversas, não sendo percebidas na prática, onde apenas é possível retratar um cenário de completo abandono desses jovens agentes infratores por todos os integrantes do trinômio família, Estado e sociedade (CAL S, 2007).

Ora, conforme se extrai do Art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas socioeducativas objetivam principalmente responsabilizar o menor de suas condutas lesivas à sociedade, garantindo sempre que sejam responsabilizados dentro dos limites da Lei e garantindo a preservação dos seus direitos individuais e sociais, devendo ser adotado pelo Estado “Planos de Atendimento Socioeducativo”, que buscam a ressocialização utilizando-se de ações voltadas para as áreas da educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Avaliando as informações apresentadas pode-se observar que a alienação parental é um dos atos violentos cometidos contra as crianças, avaliando alguns aspectos que são relevantes no processo de observação e comprovação de que alguns procedimentos jurídicos que estão sendo inseridos na rotina social a fim de consolidar a proteção dos menores.

Para que haja uma efetiva repressão da Alienação Parental, a fim de que não possa chegar a uma possível síndrome, não só o Judiciário, mas também a sociedade como um todo, precisam abrir os olhos para enxergar que a SAP é um transtorno psicológico que não pode ser considerado comum e deve ser reprimida, como uma forma não só de ajudar o alienador e o alienado, mas principalmente de resguardar a criança e ao adolescente que são os maiores sofrendores das consequências da síndrome.

O dano causado aos filhos, vítimas da alienação parental, podem ser irreparáveis ao ponto de causar a Síndrome de Alienação Parental. Magistrados, advogados, promotores de justiça, psicólogos e assistentes sociais/judiciais, enfim, todos devem manter os sentidos aguçados nos casos complexos envolvendo guarda de filhos, pois, a manifestação deles quanto a “preferência” por um dos genitores pode estar viciada por condutas danosas praticadas pelo genitor alienador e o não reconhecimento dessa situação pode gerar uma injustiça, premiando o genitor alienador.

Verifica-se dessa forma, que as medidas legislativas podem ser fundamentais para o tratamento de alguns problemas que vão surgindo ao longo do tempo, observando sempre os impactos e os resultados que podem ser primordiais para uma sociedade mais estável. Em análise principalmente quais os contextos que estão envolvendo as crianças e os adolescentes.

## 4 CONCLUSÃO

No presente estudo foi possível verificar a definição do conceito da Alienação Parental, sua diferenciação ante a síndrome, bem como a norma que regula a matéria Lei n. 12.318/2010, a importância da família em nosso seio social e os direitos que protegem a criança e ao adolescente. É muito importante realizar uma reflexão quanto à função da família, compreendendo que esta é a primeira sociedade que convivemos, fundando-se como preceito e base para a formação e para o desenvolvimento humano, nos seus diversos aspectos.

É no convívio familiar que realizamos a construção de valores e conceitos éticos e morais, ao respeitar, partilhar, a disciplina e a administração de conflitos, quais se apresentarão como reflexos por toda vida do indivíduo. A alienação parental tange a manipulação dos filhos por parte de um dos responsáveis visando degradar, afastar ou afetar o outro genitor, constituindo situação delicada, grave e bastante complexa. Geralmente em decorrência dos conflitos afetivos entre o casal, durante a separação ou quando os responsáveis estão passando por momentos de sensibilidade emocional.

Constatou-se a importância do dever jurídico e social quanto à assistência das crianças e dos adolescentes sob os aspectos do Estado, o cumprimento e garantia de os genitores e todos aqueles que convivem com os menores, e exercem responsabilidades sobre eles, no cumprimento de seus devidos papéis. Desta feita, a lei vem reforçar a importância da família, do convívio harmônico entre pais e filhos, que convivem ou não sob o mesmo lar, em alerta à mencionada Síndrome da Alienação Parental.

Que, caso não observada e acompanhada por uma equipe multidisciplinar de profissionais (dentre os quais, incluem-se os operadores do direito), acarretará prejuízos aos envolvidos. Destacou-se a possibilidade da existência da interferência legal, mediante a abertura de um processo ou denúncia, seguida da investigação das condições de vivência e dos cuidados com os menores expostos à determinada situação.

Assim, a legislação brasileira busca proteger a figura do menor como forma de garantir a prestação de seus direitos constitucionais e específicos trazidos pelo ECA através do entendimento que o sentimento de mágoa dos genitores não pode

sobressair a direito da criança de conviver com ambos os pais, a perda do vínculo familiar em decorrência de motivos torpes é crime e a criança também é prejudicada, pois, não há que se falar de proteção do filho com a imposição de um afastamento de um dos pais pautado principalmente nos argumentos relacionados à separação.

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Samanta Francine Pinto. **A multiparentalidade como forma de filiação contemporânea**. UFF – Universidade Federal Fluminense. Volta Redonda-RJ. 2016 – Trabalho de Conclusão do Curso de Direito. <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/6251/1/SAMANTA%20FRANCINE%20PINTO%20ALVARENGA%20%20TCC%20-%20A%20multiparentalidade%20como%20forma%20de%20filia%C3%A7%C3%A3o%20contempor%C3%A2nea.pdf>.

BARUFI, Melissa Telles. **Alienação parental – interdisciplinaridade: um caminho para o combate**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas; VIEIRA, Larissa Tavares. **O Efeito Devastador da Alienação Parental e suas Sequelas Psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado**. 2013.

BRASIL. **Conselho Nacional da Criança e do Adolescente**. Conselho Nacional de Assistência Social. Orientações Técnicas para os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. Brasília, 2009.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acessado em 01 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm)>. Acessado em 01 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Ministério da Justiça**. Brasília, 13 jul. 1990.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)> Acesso em 01 de março de 2021.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

CALS, Carlos Roberto; GIRÃO, Lúcia; MOREIRA, Márcio Alan. Direitos de Crianças e Adolescentes: Guia de Atendimento. Fortaleza: CEDECA, 2007.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Hemus, 1975.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 11.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2008.

ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da propriedade e do estado**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípios Constitucionais de Direito de Família; Guarda Compartilhada a Luz da Lei n. 11.698/08; Família, Criança, Adolescente e Idoso. 1. Ed. São Paulo. Editora Atlas, 2008.

GARDNER, Richard. **Recent trends in divorce and custody litigation**. Nueva Jersey, USA, Cresskill: Academy Forum, 2015 (Traduzido no google dia 08 de maio de 2021).

GIRARDI, Viviane. **Famílias Contemporâneas, Filiação e Afeto: A Possibilidade Jurídica da Adoção por Homossexuais**. 1ªed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2005.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 33.

GOMES, Jocélia Lima Puchpon. **Síndrome da alienação parental: o bullying familiar**. Leme: Imperium, 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Síndrome da Alienação Parental. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=589>>. Acessado em 01 de março de 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil - famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARQUES, Suzana Oliveira. Princípios do Direito de Família e Guarda dos Filhos. 1. Ed. Belo Horizonte. Editora Del Rey, 2009.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A síndrome da alienação parental**. In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e

jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Vol. 5 -**Direito de Família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

NADINE Anelli. Et. Al. **O poder familiar e suas implicações no Direito Civil brasileiro**. Universidade Estadual de Londrina. 2015.

NUNES, Rizzatto. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana Doutrina e Jurisprudência. 3. Ed. São Paulo. Ed. Saraiva, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família. 1. Ed. Belo Horizonte. Ed. Del Rey, 2006.

PEREIRA, C. M. D. S. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico** [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico / Cleber Cristiano Prodanov, Ernani Cesar de Freitas. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SEREJO. Direito Constitucional da Família. 2. Ed. Belo Horizonte. Ed. Del Rey, 2004.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental**. O que é isso? São Paulo: Autores Associados Ltda. 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Interpretado** – 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

VILELA, Sandra. Anteprojeto acerca de alienação parental. In: Pai Legal. 08 mar. 2009.